

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 7200/2024
INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS – GGPE
COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - CDPE
ASSESSORIA DE GESTÃO DE QUALIDADE - ASGQ
REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2024

PARECER 182/2024

EMENTA: Taxa de inscrição para o curso Gestão Classe Mundial ESG IA - NÍVEIS I e II – Prêmio Nacional de Qualidade em Saneamento 2024 – PNQS - concebido e mantido pelo ABES - Possibilidade de contratação direta. Condições especialização e singularidade. Possibilidade jurídica inviabilidade de competição, art. 30, inciso II, alínea "f" lei 13.303/2016, e art. 121 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO.

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta câmara técnica sobre a solicitação de contratação direta com a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA AMBIENTAL – ABES**, a fim de efetivar a inscrições no curso de Gestão Classe Mundial – GCM ESG IA - Níveis I e II para participação da DESO no Prêmio Nacional de Qualidade em Saneamento – PNQS 2024, alinhando as exigências que compõe o caderno de candidatura das empresas participantes, conforme informações do regulamento, no tópico **"CONTRATAÇÃO DE INSCRIÇÕES PARA O CURSO GESTÃO CLASSE MUNDIAL - GCM ESG IA NÍVEL I E II -PNQS 2024, PROMOVIDO PELA ABES"**.

2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. Em justificativa a Assessora de Gestão de Qualidade, *Isabel Cristina Pereira Alves*, afirma que:

O Prêmio Nacional da Qualidade em Saneamento (PNQS), é um modelo de avaliação da gestão dos serviços de saneamento ambiental, nas organizações de saneamento sediadas no Brasil, entre estas estão as Companhias Estaduais de Saneamento, concebido e mantido pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES), desenvolvida pelo Comitê Nacional de Qualidade ABES (CNQA), representa um dos principais prêmios de qualidade do país, voltado para o setor de saneamento no Brasil. Os objetivos do PNQS são:

- Estimular a busca e a aplicação de boas práticas de gestão pelas organizações envolvidas com o setor de saneamento ambiental no país;
- Reconhecer aquelas organizações que se destacam pela utilização dessas práticas e que apresentem resultados superiores de desempenho;
- Divulgar as práticas das organizações reconhecidas, em seminários e publicações de relatórios de gestão e "cases" finalistas e vencedores e;
- Promover eventos de capacitação gerencial para essas organizações.

A estrutura do PNQS é composta de dois vetores convergentes de trabalho. Um deles é referente à capacitação gerencial, oferecida às organizações que desejam participar do PNQS e o outro é o próprio processo de avaliação das empresas candidatas ao prêmio, que inclui a elaboração e devolução de um relatório de avaliação e o reconhecimento das empresas bem colocadas.

4. Dito isto, conforme consta no processo, a DESO pleiteia participar do **PNQS - Ciclo 2024 na categoria AMEGSA (As Melhores em Gestão no Saneamento Ambiental)**, sendo obrigatória a submissão aos Cursos Gestão Classe Mundial Nível I e Nível II, com até 20 empregados por nível.

5. É o que se tem de importante a relatar.

II. FUNDAMENTO FÁTICO E JURÍDICO

6. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade de Licitação, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de Dispensa de Licitação.

7. Vejamos o texto legal:

"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

8. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

9. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado fase interna da licitação.

10. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no Art. 30, inciso II, alínea 'f' da Lei 13.303/2016, que tem a seguinte redação:

“Art. 30 – A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição”, em especial na hipótese de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (alínea f).

11. Por seu turno o PNQS é uma iniciativa instituída para, estimular a busca e a aplicação de boas práticas de gestão pelas organizações envolvidas com o setor de saneamento ambiental no País; reconhecer aquelas organizações que se destacam pela utilização dessas práticas e que apresentem resultados competitivos de desempenho; captar e divulgar as práticas das organizações reconhecidas, em seminários e publicações de relatórios de gestão e “cases” finalistas e vencedores; e promover eventos de capacitação gerencial para essas organizações. Tais condições legais para a contratação direta foram praticamente reproduzidas pela Súmula nº 252 e 264 do Tribunal de contas da União (TCU):

Súmula 252: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Súmula nº 264: “ A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25. inciso II, da Lei n. 8.666/1993.”

12. Nas lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Marçal Justen Filho, para quem os requisitos legais da singularidade e da notória especialização não se confundem, porque:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

13. Abaixo, exemplos de acórdãos do TCU:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara: “4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, ‘considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de

servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU)."(destacou-se)

Acórdão 412/2008 – Plenário: "O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII). Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada."

14. Por outras palavras, se o treinamento a ser contratado puder ser prestado de maneira tal que não haja a possibilidade de indicação de um processo objetivo de seleção pautado na comparabilidade de serviços, outra opção não há senão se reconhecer a inexigibilidade. E nos termos da justificativa a " Q método, o estilo, alicerçado em conhecimentos técnicos e científicos como por exemplo o CNQA – comitê nacional qualidade ABES, dificultam ou mesmo impossibilitam o cotejo objetivo com o serviço prestado por outra pessoa jurídica.

15. Assim, a notória especialização da contratada deve ser analisada pela Administração tendo como parâmetro a avaliação da empresa e do serviço prestado.

16. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, como no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher de forma impessoal entre diferentes pessoas jurídicas, professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática de cada uma delas.

17. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O notável mestre administrativista IVAN BARBOSA RIGOLIN, em sua obra "Manual prático das Licitações, Lei nº 8.666/93, p. 120, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal afirma que:

18. Por derradeiro, o **PNQS - Ciclo 2024 na categoria AMEGSA (As Melhores em Gestão no Saneamento Ambiental)**, têm como obrigatoriedade a efetivação dos participantes nos Cursos Gestão Classe Mundial – GCM ESG IA - Nível I e Nível II, restando justificado o pleito para o pagamento das taxas de inscrições no valor global de **R\$ 52.292,12 (cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e doze centavos)**, para um total de **40 (quarenta) inscrições**, sendo justificado o preço conforme o regulamento da ABES, cujos valores constam na sua proposta às fls. 04/14.

19. Atendendo determinação insculpida no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (INSS) e CRF (FGTS) no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011. E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do T.C.E/ SE apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipal, fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda do Rio de Janeiro.

III. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação através da **Inexigibilidade de Licitação nº 006/2024**, com fulcro no Art. 30, inciso II, alínea 'f' da Lei nº 13.303/2016 no valor global de **R\$ 52.292,12 (cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e doze centavos)**, por encontrar amparo na legislação vigente, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam da análise deste câmara técnica.

21. Esta Companhia fará uso da prerrogativa estatuída no Art. 130, inciso II combinado com o § 1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC), ou seja, substituirá o Contrato pela Ordem de Serviço, por se tratar de inexigibilidade com valor abaixo do determinado no art. 120, inciso I do RILC.

22. Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico.

É o parecer. A superior decisão.

Aracaju/SE, 16 de abril de 2024.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Superintendência Jurídica da DESO
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
1.1.00.00/SJUR

VINICIUS ARAGAO
SANTIAGO
COSTA:013994655
11

Assinado de forma
digital por VINICIUS
ARAGAO SANTIAGO
COSTA:01399465511

APROVO o Parecer Jurídico nº 182/2024. André Luís Pereira Oliveira. Superintendente Jurídico da DESO.

RATIFICO o Parecer Jurídico nº 182/2024 e HOMOLOGO o Processo Administrativo E-Doc nº 7200/2024. Luciano Gois Paul. Diretor-Presidente da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 7GFN-YSS6-ADDT-ZTX8



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/04/2024 é(são) :

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA - 18/04/2024 09:47:34 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL - 19/04/2024 10:14:14 (Certificado Digital)
- VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA - 16/04/2024 14:53:33 (Certificado Digital)